



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000294/2005-99
Recurso nº 237.794 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.927 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente AGRO LATINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP.
EXPORTAÇÕES. DESPESAS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO
INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE**

Não são passíveis de ressarcimento créditos decorrentes de despesas com serviços adquiridos de pessoas físicas, de despesas administrativas e comerciais no caso concreto. O conceito de *insumo* depende da inserção da despesa ou custo no processo produtivo da empresa de acordo com a sua atividade econômica.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 2ª Turma da DRJ-PORTO ALEGRE/RS nº 10-10.066, de 11 de outubro de 2011:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório.

2. Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS não-cumulativo das receitas provenientes de transferências de ICMS. Defende a legitimidade do direito creditório oriundo de aquisições efetuadas de pessoas físicas, dedespesas financeiras, administrativas, comerciais e industriais.

Naquela ocasião, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, por unanimidade de votos, julgaram a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a glosa efetuada por entender que:

- Nos termos dos artigos 3º, II, § 3º, I da Lei 10.637/2002 e 3º, II, §3º, II da Lei 10.833/2003, nem todo custo, despesa ou encargo que concorra para o faturamento mensal, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS poderá ser considerado crédito a deduzir;

- As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao dispor que apenas os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas darão direito a crédito das contribuições;

- Com o advento da Lei 10.865/2004, inexistente a possibilidade de se descontar os créditos de natureza financeira;

- Não existe respaldo legal para que seja possível descontar créditos decorrentes de bens e serviços de natureza comercial ou administrativa;

- A autoridade administrativa não possui competência para decidir sobre a constitucionalidade e legalidade da legislação vigente no país.

Intimado em 09/11/2006, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/12/2006.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 100/107, com intuito de reformar o acórdão *a quo*, alegando em suma que:

(i) No que tange aos insumos adquiridos de pessoas físicas - a vedação de aproveitamento dos créditos oriundos de aquisição de bens e serviços de pessoa física viola o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, não podendo ser restringido pela legislação infraconstitucional, quais sejam, as Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 41.

Ademais, destaca que a Lei nº 10.865/2004 só teria eficácia a partir de julho de 2004, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, §6º da Carta Magna, sendo que, de acordo com o relatório fiscal, "os valores dos créditos a esse título referentes aos meses de fevereiro a julho de 2004 foram computados pela fiscalização no mês de agosto do mesmo ano"

(ii) Quanto aos créditos de despesas financeiras, industriais, administrativas e comerciais – deve ser garantido o direito constitucional do contribuinte em na apuração da referida contribuição o montante de PIS incidente nas operações anteriores, independentemente das restrições ao crédito impostas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2004 e 10.865/2004.

Por fim, ressalta que as aludidas Leis não encontram guarida no ordenamento constitucional, pois tratam de matéria reservada a Lei Complementar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Trata-se de indeferimento parcial do ressarcimento pleiteado sobre exportações realizadas.

Dos insumos tipificados nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004

A Recorrente alega que a vedação instituída pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, violariam o princípio da não-cumulatividade.

Todavia, nesse caso, não assiste razão a Recorrente.

As leis acima mencionadas estabeleceram regras com a finalidade de regulamentar a cobrança não-cumulativa relativamente às contribuições ao PIS e a COFINS, atendendo a demanda do setor produtivo da economia, com o objetivo de aumentar sua eficiência.

Por essa sistemática os contribuintes a ela sujeitos podem apurar créditos correspondentes à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para serem descontados do que for apurado a título de PIS e COFINS. Para a apuração desses créditos foi adotado o critério de listar os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou à respectiva função de INSUMO utilizado na produção de bens e serviços, para a sua dedutibilidade. Obviamente, ser insumo de uma determinada atividade não impõe a que esse mesmo bem ou serviços seja insumo de uma outra determinada atividade econômica.

Entendo que o termo *insumo*, deve ser interpretado de forma extensiva, como sendo aqueles bens e serviços, que adquiridos de pessoas jurídicas no caso concreto, sejam direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, seja na pré, na produção, ou na pós-produção.

Por fim, no que concerne ao princípio da não-cumulatividade em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, este diverge da previsão constitucional originária em relação ao IPI e ao ICMS, dependendo, no caso do PIS e da COFINS de regulamentação por lei infraconstitucional, o que ocorreu com a edição das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, não havendo que se falar em violação ao referido princípio no caso em tela.

Assim temos que a aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica

estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto a ser fabricado.

A própria recorrente afirma, às fls. 53 que “7 — Para fins apuração dos créditos, foram computados créditos sobre aquisições de insumos de serviços de pessoas físicas, bem como, sobre valores de despesas financeiras, despesas administrativas e comerciais.”, sobre esses valores foram procedidas as glosas, e não foram demonstrados nos autos do processo a inserção desses serviços no respectivo processo produtivo.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto,

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO